

## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE



PREGÃO ELETRÔNICO № 2022.09.26.01

A COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI — ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Genival Diniz, 117, Batalhão, Catolé do Rocha/PB, CEP 58884-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como no item 17.9 do edital OPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o procedimento do pregão, prevê que o licitante pode impugnar Edital de licitação caso verifique irregularidade que possa maculá-lo, consequentemente causando algum prejuízo à administração pública, seja de que ordem for. Neste caso, o prazo limite é até terceiro dia útil antecedente à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

A previsão editalícia, por sua vez, inserta no item 17.9 do edital, está em plena consonância com a norma regulamentadora da modalidade do certame. Dito isto, e considerando a data do protocolo virtual – afinal se trata de processo eletrônico que não se submete às regras de atendimento presencial do ente público -, age-se tempestivamente, pelo que a presente impugnação deve ser regularmente processada.



## 2. SÍNTESE DOS FATOS

O município de Pacajus/CE publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 2022.09.26.01, pelo qual pretende o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, instalação e montagem de kit's de energia solar fotovoltaica destinados à implantação em diversos equipamentos públicos da Secretaria de educação e Esporte do município.

No entanto, ao se analisar com acuidade o regramento do edital, constatam-se irregularidades de ordem técnica que podem macular o certame a ponto de ocasionar dano substancial ao erário público.

Primeiro, verifica-se que o item 17.2.5 do edital exige alvará sanitário, exigência imprevista em lei e totalmente incompatível com o objeto. A bem da verdade, é a primeira vez que se vê uma obra de engenharia elétrica, especificamente de implantação de sistema fotovoltaico, exigir alvará sanitário. É de se perguntar o porquê de sua necessidade, mas em nome da celeridade processual e sobretudo em vista da legalidade, deve simplesmente ser expurgado do edital.

O segundo ponto é a clara deficiência da exigência relativa à capacidade técnicooperacional, uma das dimensões mais importantes de certames envolvendo obra/serviço de
engenharia. Quanto a este, há clara exigência de comprovação de aptidão para consecução
do objeto. Porém, em quantidade tão ínfima (1 kWp) que abriu as portas para empresas
aventureiras e sem nenhuma qualificação técnica específica.

No presente certame, negligenciou-se a exigência de "atestado (s) de Capacidade Técnica, emitidos(s) jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante presta ou prestou serviços de natureza semelhante com o objeto da licitação". Trata-se de omissão de requisito de legal que pode atrair aventureiros, razão pela qual deve ser inserida no edital quantidade compatível com o objeto licitado, e não simplório 1 kWp.

O fornecimento e instalação de um sistema fotovoltaico requer expertise de quem o executa, pois se trata do manuseio de tecnologia ainda insipiente no país e em contínua evolução, não podendo ser delegada a qualquer um.

Por isso, a comprovação de capacidade técnico-operacional sem o estabelecimento de quantitativos mínimos coloca a entidade em condição de vulnerabilidade perante





aventureiros que pretendam executar o serviço de qualquer forma, sem a comprovação de mínima experiência anterior com o porte do sistema a ser instalado.

Desse modo, se a jurisprudência está consolidada no sentido de admitir que a Administração Pública possa exigir experiência anterior em quantidade equivalente até 50% do objeto licitado, então que o ente realizador do certame corrija o edital para impor às empresas licitantes que comprovem experiência anterior compatível com o objeto licitado em 50% da potência efetiva do sistema fotovoltaico, notadamente para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional.

Além disso, a segurança jurídica e a legalidade exigem também que junto dos atestados de capacidade técnica em nome das licitantes esteja acompanhada a respectiva ART de execução do serviço atestado. Afinal, as normas administrativas emanadas do CONFEA obrigam que toda obra/serviço de engenharia seja precedida de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), razão pela qual não se mostra coerente aceitar um simples atestado de capacidade sem esse documento público, sob pena de se admitir comprovação de aptidão técnica oriunda de obra/serviço ilegal.

Neste caso, não se pode admitir que em um certame público se aceitem atestados sem a respectiva ART de execução, a fim de comprovar que o serviço se desenvolveu regularmente. Nenhum serviço/obra de engenharia pode ser executado sem ART, pelo que sua realização sem autorização do CREA está à margem da lei, sem olvidar das normas administrativas das concessionárias de energia.

De outro ponto, verifica-se que o objeto da licitação é um serviço de engenharia elétrica, consistente na construção de uma usina fotovoltaica, cuja execução depende obrigatoriamente de engenheiro eletricista e engenheiro civil, em conformidade com o que assenta o próprio edital. Porém, inexiste menção ao profissional da engenharia civil.

Deve-se ter em mente que a instalação da usina fotovoltaica (sistema fotovoltaico) dependerá necessariamente desses profissionais. Note-se que o Termo de Referência prevê análise estrutural dos locais viáveis à instalação do sistema, atribuição que não se coaduna com a engenharia elétrica, por mais que a maior parte do objeto seja dessa área.



A execução de instalação da usina fotovoltaica requisitará uma gama de serviços relacionados aos dois modais de engenharia. Todas essas análises não serão possíveis sem que um engenheiro civil e um engenheiro eletricista estejam à frente.

Assim, deve ser **expressa e objetivamente** exigido que as licitantes indiquem engenheiro eletricista e engenheiro civil detentores de acervo técnico compatível com o objeto licitado. Afinal, da mesma forma que o engenheiro civil não detém, via de regra, a atribuição legal para executar serviços elétricos acima de 75kW, por absoluto impeditivo normativo oriundo do CONFEA, o engenheiro eletricista também não detém atribuição para executar serviços relacionados à engenharia civil, de modo que um não pode se imiscuir nas atribuições do outro.

Na mesma toada, que além da previsão do engenheiro civil juntamente com o engenheiro eletricista, que seja exigido de ambos a comprovação de vínculo com a licitante, e que esta comprovação não seja limita ao contido nas alíneas "a" e "b" do item 17.4.3.2.1 do edital, as quais limitam a aceitar que o profissional seja empregado ou sócio, quando pode ser até mesmo um simples prestador de serviço. Por isso, o contrato de prestação de serviços ou mesmo a CRQPJ são documentos hábeis a demonstrar o vínculo entre profissional e empresa.

Ainda mais grave do que os apontamentos alhures é o fato de que a configuração dos equipamentos, a teor do que consta no Termo de Referência, é tecnicamente incompatível para estabelecer um sistema fotovoltaico adequado e em bom funcionamento.

Em todos os equipamentos pretendidos à instalação, consoante Lote 1 do Termo de Referência, exigem-se painéis fotovoltaicos de 665W, os quais possuem Máxima Corrente de 17A (dezessete amperes). Porém o Termo de Referência exige microinversor com Máxima Corrente de Entrada de 14A (catorze amperes), demonstrando a incompatibilidade técnica entre os equipamentos. Ou seja, as correntes do módulo são superiores à máxima corrente especificada para o microinversor, o que, se combinados, podem ocasionar a perda de garantia de ambos os produtos, pois não é recomendável por nenhum fabricante esse arranjo.

A instalação de sistema fotovoltaico com módulo de 665W em microinversor com Máxima Corrente de Entrada 14A vai provocar em médio prazo o colapso dos equipamentos,

bocumento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas. verificar as assivaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br.443 e utilize o código F185-7828-402D-0E0F



cujo desfecho pode ser até mesmo incêndio generalizado. A questão é que inexiste módulo de 665W com Corrente menor do que 17A, e este equipamento não pode ser instalado em microinversor com corrente menor que a dele. Trata-se de arranjo tecnicamente inadequado.

Atualmente, o limite de potência de módulo fotovoltaico que suporta ser instalado com o microinversor com Máxima Corrente de Entrada de 14A é o módulo de 600W. Passando dessa potência, é tecnicamente inviável a conjugação desses equipamentos, sob pena de transformar o sistema fotovoltaico numa bomba relógio.

Nesse plano, tratando-se de erro no projeto que se relaciona com a mais objetiva questão técnica, da qual não se pode esperar mais do que é possível para a configuração estabelecida para o sistema, imprescindível a alteração da configuração pretendida. Diante disso, considerando os apontamentos feitos, necessário se faz o saneamento das irregularidades apontadas, pelo que a reforma e republicação do edital, com a respectiva reabertura do prazo, é medida impositiva.

3. DA MÍNIMA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO – GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA – EXPERIÊNCIA ANTERIOR OBRIGATÓRIA POR LEI

Ao compulsar o regramento do instrumento convocatório, equivoca-se o ente municipal ao não fazer exigência **cumulativa** de engenheiro eletricista e engenheiro civil, quando ambos são imprescindíveis à consecução do objeto, não podendo nenhum se imiscuir na função precípua do outro.

A Resolução CONFEA nº 1.010/2005, em seu anexo II, especifica os campos de atuação profissional da modalidade civil, na qual indica como única atribuição referente a matéria de elétrica o seguinte:

1.1.1.13.00 Instalações

1.1.1.13.01 Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de

pequeno porte

bocumento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas.
verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F185-7828-402D-0E0F.



Enquanto isso, a definição de "instalações elétricas de baixa tensão para fins residenciais e comerciais", situação essa onde o engenheiro civil poderia ser o responsável, pode ser verificada junto à cartilha de acesso ao sistema de distribuição - procedimento da ANEEL –, na qual se esclarece objetivamente o que seria "baixa tensão (bt)".

Na referida cartilha é possível observar que a baixa tensão se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 kVA<sup>1</sup>, consoante item 2.8:

A definição da tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar:

- a) Baixa Tensão BT: carga instalada igual ou inferior a 75 kW;
- b) Média Tensão MT: carga instalada superior a 75 kW e MUSD contratado inferior a 2500 kW, inclusive;
- c) Alta Tensão AT: MUSD contratado superior a 2500 kW.

Num resumo objetivo pode se dizer que carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA, engenheiro civil pode ser o responsável. Acima dessa carga, somente engenheiros da área elétrica. Nesse sentido, cita-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP. 1.422.408 SC 2013/0396397-9, a seguir parcialmente transcrita:



A decisão normativa n. 70/2001, do CONFEA, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação de SPDA, dispõe [...]. Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação. Para a análise da capacidade técnica do autor, o CREA/SC valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo CONFEA, não incorrendo em restrição arbitrária. No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado decreto nº 23.569/33 e na resolução nº 218/73 do CONFEA, mas conforme prevê ainda a Resolução nº 1.010/2005, do mesmo conselho federal. Vejamos. A resolução nº 218/73, em seu artigo 7º, define e limite as atribuições da engenharia civil: [...]. Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo II da Resolução nº 1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas.

Fica definido, de forma objetiva, sem deixar dúvidas, o que seria instalações elétricas de baixa tensão - igual ou inferior a 75,00 KVA.

Por isso é imprescindível, e pode se dizer até obrigatório, que o ente licitante inclua dentre as exigências de qualificação técnica a indicação de engenheiro civil, além do



engenheiro eletricista, como profissional imprescindível na execução do serviço. Afinal, o próprio Termo de Referência exige a análise estrutural dos locais de instalação. Além disso, que o vínculo entre profissionais e empresa seja feito, também, mediante contrato de prestação de serviços ou até mesmo a CRQPJ na qual constem como responsáveis técnicos.

A execução de instalação da usina fotovoltaica requisitará uma gama de serviços relacionados aos dois modais de engenharia. Todas essas análises não serão possíveis sem que um engenheiro civil e um engenheiro eletricista estejam à frente.

É preciso que o diagnóstico estrutural quanto à capacidade de carga dos prédios seja feito pelo engenheiro civil, que é o profissional que detém o conhecimento técnico para isso. Acrescente-se que não apenas conhecimento técnico, mas deve deter também experiência anterior.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Controle da Paraíba em questão idêntica, ocasião em que assentou categoricamente a imprescindibilidade do profissional engenheiro civil no que tange à execução do serviço de instalação dos módulos em telhado (parecer em anexo):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

A partir desta simples ilustração, observa-se que certamente as condições dos telhados devem ser analisadas por Engenheiro Civil, de modo a assegurar que a estrutura permanecerá segura após a instalação dos módulos fotovoltaicos, ou deve ser realizado algum reforço/recuperação.

No mesmo raciocínio, não se pode descartar a hipótese de ser necessário o Engenheiro Civil analisar, reforçar, recuperar partes importantes de uma estrutura de grandes vãos, a exemplo de tesouras e treliças. Trata-se de uma questão que envolve a segurança até mesmo dos operários envolvidos na montagem das placas fotovoltaicas!

As atribuições profissionais do Engenheiro Civil e do Engenheiro Eletricista constam na Resolução nº 218/1993, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA<sup>2</sup>.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **edificações**, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos**.

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração**, transmissão, distribuição **e utilização da energia elétrica**; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (Destaquei)

s Dantas. confortata e Willixe o conforta 185-7828-402D-0E0F

tocumento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas. Verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.co



Desse modo, conclui-se com bastante propriedade que tanto é imprescindível que o ente licitante exija dos licitantes que indiquem dentre seus responsáveis técnicos as figuras do engenheiro civil e do engenheiro eletricista que irão executar a obra em seu nome, os quais devem ser, por óbvio, remunerados dentro dos parâmetros legais do piso nacional da engenharia.

Alie-se a isso a falta de exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, o que deixa o certame totalmente vulnerável a aventureiros. Incumbe à Administração Pública, em respeito à segurança jurídica e ao julgamento objetivo do certame, incluir dentre as exigências de comprovação de qualificação técnica quantitativos mínimos relacionados ao objeto do edital que garantam, por óbvio, a mínima experiência do futuro contratado.

A lei, ao falar de qualificação técnica, deixa bem clara sua exigência de que os licitantes devam comprovar "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação".

A lei e o decreto regentes da modalidade pregão tomam por empréstimo essa redação da Lei nº 8.666/96, porquanto, nesse quesito, são silentes quanto à definição do que seria "qualificação técnica". A lei geral, por sua vez, é minudente e não deixa dúvidas quanto ao dever de a licitante comprovar experiência anterior em quantidades semelhantes. Isso porque, se por um lado exigir demais restringe o caráter competitivo do certame, exigir de menos o frustra de forma inexorável.

Todavia, causando verdadeira perplexidade, vê-se a entidade abrir espaço para que qualquer empresa possa instalar um sistema fotovoltaico sem que sua experiência anterior seja compatível em quantidade, características e prazos, deixando à mercê de um particular inexperiente o potencial e substancial danos ao erário público, eventualmente decorrente da má execução do serviço.

Destaque-se que nem toda empresa de engenharia e nem mesmo todo engenheiro eletricista ou civil possui expertise na consecução de serviços em sistemas fotovoltaicos, que bem mais do que a simples colocação e ligação na rede, exige comissionamento, treinamento, manutenção constante etc.

focumento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas. verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br.:443 e utilize o código F185-7828-402D-0E0F



O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Torres<sup>2</sup>. O dispositivo Jega determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU<sup>3</sup>:

> As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnicoprofissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 179.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 − P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006.



A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnicooperacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de
Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a
"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em
características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações
e do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

Como se vê, não se trata de um arbítrio da Administração Pública ou mesmo do Sistema S, que devem se guiar por esses princípios, mas de imperativo legal que impõe à entidade licitante e às empresas concorrentes no certame que colacionem aos documentos de habilitação os atestados de capacidade técnica pelos quais pretenda comprovar sua qualificação técnica.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão<sup>4</sup>:



Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal — Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário — já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ibidem.



A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame. Alerte-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas<sup>5</sup>:



Determinação à Apex-Brasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d)necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Destaca-se o seguinte julgado:

> Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

ificar i

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Processo nº 041.341/2012-0. Acórdão nº 1916/2013 — P, Relator: Min. José Múcio Monteiro, Data de Julgamento: 24 de julho 2013.





Desse modo, se a jurisprudência está consolidada no sentido de admitir que a Administração Pública possa exigir experiência anterior em quantidade equivalente até 50% do objeto licitado, então que o ente realizador do certame corrija o edital para impor às empresas licitantes que comprovem experiência anterior compatível com o objeto licitado em 50% da potência efetiva do sistema fotovoltaico. Isto é, atestados de capacidade técnica com registro de serviço de fornecimento e instalação de usinas fotovoltaicas de no mínimo 50% da potência total instalada, admitindo-se a soma de atestados.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, como é o caso, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

## 4. DAS INCORREÇÕES DO PROJETO BÁSICO

No Brasil, uma licitação que envolva obra/serviço de engenharia imprescinde de um bem elaborado projeto básico, quando não, também o projeto executivo. Os projetos de obras públicas deverão atender os requisitos estabelecidos na lei em todas as etapas de planejamento:

Art. 12 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matériasprimas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; VII - impacto ambiental. (Grifos nossos).

A elaboração dos projetos básico e executivo é considerada um serviço técnico especializado, conforme segue:





Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.

Tão problemáticas são as consequências de um projeto básico deficiente, que o Tribunal de Contas da União vem se debruçando há algum tempo sobre questões acerca dessas problemáticas. O item 77 do Acórdão nº 2.928/2012 do Plenário do TCU, nos achados de auditoria refere que:

77. No conjunto das 200 fiscalizações de obras, foram registrados 714 achados de auditoria, distribuídos nas áreas de ocorrência relacionadas na tabela seguinte. Percebe-se, a partir dos dados apresentados, uma grande incidência de indícios de irregularidade envolvendo processo licitatório, orçamento da obra (sobrepreço/superfaturamento) e projeto básico/executivo deficiente ou desatualizado.

(TCU, Ac.2928/2012, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Publicado em 30/10/2012). (Grifo nosso).

Importante dado verificado no item 79 do Acórdão nº 2.928/2012 é:

A existência de deficiências relacionadas à elaboração de projetos é outro ponto relevante quando o tema abordado é obra pública, pois o achado "Projeto básico/executivo deficiente ou desatualizado" figura novamente entre os principais indícios de irregularidades detectados nos trabalhos do Fiscobras. Observa-se que essa constatação não se deve apenas ao fato de que houve fiscalizações temáticas exclusivamente focadas em analisar projetos, pois esse achado teve ocorrências também nas demais auditorias.

(TCU, Ac.2.928/2012, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Publicado em 30/10/2012). (Grifo nosso).

O TCU continua trabalhando para transformar o enfoque dado pelos Gestores Públicos sobre os projetos básicos, a exemplo do exposto no Acórdão nº 77/2002, agora com os desafios da nova legislação:

Creio que se possa, nesse ponto, repetir o que tenho insistentemente, afirmado acerca do açodamento com que são feitos os projetos de engenharia para a grande maioria das obras realizadas pelo Poder Público em nosso País, independentemente da esfera governamental em que se encontrem tais obras. O Projeto Básico, que deve ser como elemento fundamental para a realização de qualquer licitação (...), mas tem sido constantemente mal elaborado (...), o que é lamentável, por se tornar fonte de desvios e toda sorte de irregularidades que se tem notícia no Brasil.



(TCU, Ac.77/2002, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta, Publicado em 20/03/2002). (Grifo nosso).

Nessa toada, a fim de evitar a gangrena deste processo licitatório, é que se busca a reforma do projeto trazido à baila para futura execução. A Administração Pública não pode negligenciar que o projeto, da forma como elaborado, inevitavelmente trará problemas quanto ao bom funcionamento pretendido. As falhas nele contidas ocasionarão prejuízo certo, na medida em que o sistema certamente sobrecarregará, podendo até mesmo causar danos aos usuários próximos ao local de instalação.

Verifica-se a configuração escolhida para o microinversor prevê a Máxima Corrente de Entrada de 14A:

- Microinversores.
  - Projetos com microinversores, com a finalidade de diminuir as perdas por sombreamentos, sujidades, bem como facilitar a manutenção e monitoramento indidos painéis fotovoltaicos.
- Potência máxima de entrada deve ser 470W.
- Faixa de tensão de pico de potência MPPT: 36-48 V.Gama de umidade relativa 0% a 100%;



{pro@sec\_cadastro}

- Tensão de partida: 22V;
- Tensão de funcionamento: 16-60 V; Máxima tensão de entrada: 65 V;

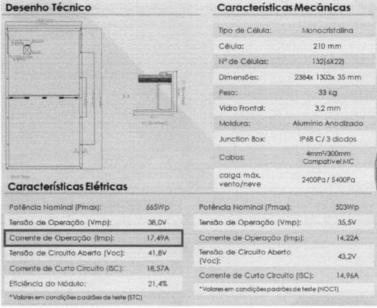
Máxima corrente de entrada: 14 A; IP (Índice de proteção): IP65;

 Potência nominal de saída: 1500 V; Eficiência máxima: 96.5%; Eficiência nominal de MPPT: 99.8%; Garantia: 12 anos:

No entanto, os painéis fotovoltaicos de 665W não serão suportados pelo microinversor, pois nenhum deles possui Corrente de Entrada menor do que 17ª. Veja-se um exemplo de configuração de módulo a seguir (modelo Bel Energy MFHON-MO-132-665W – datasheet em anexo):







Em síntese, não há condições técnicas para que seja executado o projeto na forma como estabelecido, máxime diante das incompatibilidades entre correntes do microinversor e dos módulos, fato que ocasionará inevitável sobrecarga do sistema, face ao desatendimento de normas técnicas para o bom funcionamento do sistema fotovoltaico.

Diante do contexto em que se vislumbram os vícios no citado projeto, é imprescindível que seja reformulado a fim de corrigir as falhas apontadas, sob pena de prejudicar o funcionamento do sistema a ponto de causar-lhe dano na estrutura a até mesmo a terceiros usuários.

Os tribunais pátrios, tanto de controle quanto judiciais, têm entendimento firme de que os editais não podem contemplar erros que prejudiquem a Administração Pública e/ou os licitantes, de modo que lhes incumbe, em nome da autotutela administrativa, a correção do que for necessária, conforme já se pronunciou o Tribunal de Justiça de São Paulo em recente decisão sobre o tema, cuja ementa é abaixo transcrita:

> RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO -LICITAÇÃO PRETENSÃO À CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES, REPUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO EDITAL E A REABERTURA DO PRAZO PARA O INGRESSO E A PARTICIPAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS - POSSIBILIDADE. 1. Existência e a presença de irregularidades no respectivo Edital, com prejuízo ao Erário Público e aos licitantes, passível de reconhecimento e correção, caracterizada. 2. Ocorrência



de vícios na apresentação do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica. 3. Ofensa ao princípio da isonomia entre as partes licitantes e da vinculação ao Edital do certame. 4. Necessidade de correção do referido Edital e posterior republicação, com a reabertura do prazo, para apresentação das eventuais propostas dos licitantes. 5. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida. 6. Sentença, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 7. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, desprovidos.

(TJSP. APELAÇÃO № 1000373-45.2018.8.26.0596. 5º Câmara de Direito Público. Relator: Des. FRANCISCO BIANCO. Sessão de 8 de abril de 2019)

Feitos os apontamentos de ordem técnica, os quais não podem ser negligenciados, deve o setor técnico se debruçar sobre os equívocos apontados e saneá-los antes que o sistema seja instalado da forma como inapropriadamente projetado.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que:

- A presente impugnação seja conhecida, processada e julgada pela comissão responsável por dirimir o caso;
- A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- 3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, para:
  - a. INCLUIR dentre as exigências de qualificação técnica, especificamente para comprovação de capacidade técnico-operacional, que os atestados de capacidade técnica contenham registro de serviço de fornecimento e instalação de usinas fotovoltaicas de no mínimo 50% do total da potência instalada dos 06 (seis) kit's de energia solar, admitindo-se a soma de atestados;



- b. INCLUIR dentre as exigências de qualificação técnica a indicação de ao menos
   1 (um) engenheiro eletricista e 1 (um) engenheiro civil, ambos detentores das DE certidões de acervo técnico e atestados mencionados no pedido anterior (item b);
- c. INCLUIR dentre as alíneas do item 17.4.3.2.1 do edital a previsão de comprovação de vínculo com a licitante através de contrato de prestação de serviços ou Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA de sua sede na qual constem os profissionais como responsáveis técnicos;
- d. SUBMETER o projeto básico à readequação técnica a fim de que contemple microinversor capaz de suportar módulo fotovoltaico de 665W, ou reduza a potência do módulo a ponto de ser capaz de se adequar à configuração atual de microinversor, observando-se, contudo, a estimativa de geração de energia advinda dessa última hipótese.
- 4) Atendidos os pedidos consignados anteriormente, SEJA O EDITAL REPUBLICADO, levando à renovação de todo o procedimento, em homenagem ao art. 21 da Lei nº 8.666/93, vez que trata de componente de suma importância e que afeta diretamente o caráter competitivo da demanda e consequentemente o princípio da isonomia e o objetivo da busca pela proposta mais vantajosa;
- Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha/PB, 12 de outubro de 2022.

**ADMINISTRADOR** 

bocumento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas. verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br.443 e utilize o código F185-7828-402D-0E0F

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
26.947.586/0001-90
MATDIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE ABERTURA 17/01/2017 CADASTRAL

COESA LOCACOL	ES & SERVICOS EIRELI		
COESA LOCACOR	CIMENTO (NOME DE FANTASIA) ES		PORTE EPP
A DESCRIPTION OF THE PARTY OF T	DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL trução de edifícios		
01.61-0-02 - Servio 01.61-0-99 - Ativid 36.00-6-02 - Distrii 37.01-1-00 - Gestă 38.11-4-00 - Coleta 38.21-1-00 - Tratar 42.11-1-01 - Const 42.11-1-02 - Pintur 12.13-8-00 - Obras 2.21-9-02 - Const 42.21-9-03 - Manur 42.22-7-01 - Const irrigação 42.92-8-02 - Obras 43.11-8-01 - Demo 43.11-8-02 - Prepa 43.13-4-00 - Obras 43.21-5-00 - Instal 43.22-3-01 - Instal 43.29-1-04 - Monta aeroportos 43.30-4-01 - Imper	s de montagem industrial lição de edifícios e outras estrutu ração de canteiro e limpeza de ter s de terraplenagem ação e manutenção elétrica ações hidráulicas, sanitárias e de	ras specificadas anteriormente  ão-perigosos oviárias e aeroportos calçadas tribuição de energia elétrica e energia elétrica de água, coleta de esgoto e construções correlai ras rreno gás quipamentos de iluminação e sinalização em vias	
LOGRADOURO R GENIVAL DINIZ		NÚMERO COMPLEMENTO ********	
CEP 58.884-000	BAIRRO/DISTRITO BATALHAO	MUNICÍPIO CATOLE DO ROCHA	UF PB
ILDAZIO@LIVE.CO		TELEFONE (83) 8971-8255	
ENTE FEDERATIVO RES	SPONSÁVEL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	-	DATA DA SITU 17/01/2017	AÇÃO CADASTRAL
MOTIVO DE SITUAÇÃO	CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITU	AÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 15/09/2022 às 16:12:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
26.947.586/0001-90
MATRI7

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE ABERTURA 17/01/2017 CADASTRAL

NOME EMPRESARIAL		
COESA LOCACOES 8	& SERVICOS EIRELI	
43.30-4-02 - Instalaçã 43.30-4-04 - Serviços 43.30-4-99 - Outras ol 43.91-6-00 - Obras de 43.99-1-01 - Administ 43.99-1-05 - Perfuraçã 43.99-1-99 - Serviços 49.23-0-02 - Serviço d 49.24-8-00 - Transport 49.30-2-01 - Transport 19.30-2-02 - Transport 19.30-2-09 - Outras at 71.11-1-00 - Serviços 71.19-7-03 - Serviços 77.11-0-00 - Locação o	de pintura de edifícios em ger pras de acabamento da constr fundações ração de obras alvenaria ão e construção de poços de á especializados para construção le transporte de passageiros - te escolar te rodoviário de carga, exceto te rodoviário de carga, exceto te rodoviário de carga, exceto lescarga ividades auxiliares dos transp de arquitetura de engenharia de desenho técnico relacionad de automóveis sem condutor	risórias e armários embutidos de qualquer material ral rução  água  ão não especificados anteriormente locação de automóveis com motorista produtos perigosos e mudanças, municipal, produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e portes terrestres não especificadas anteriormente dos à arquitetura e engenharia
7.31-4-00 - Aluguel d	le máquinas e equipamentos a	e não especificados anteriormente, sem condutor agrícolas sem operador mitada (de Natureza Empresári
77.31-4-00 - Aluguel d código e descrição da N 230-5 - Empresa Indiv	le máquinas e equipamentos a	agrícolas sem operador
77.31-4-00 - Aluguel d código e descrição da N 230-5 - Empresa Indiv OGRADOURO R GENIVAL DINIZ	le máquinas e equipamentos a	mitada (de Natureza Empresári  NÚMERO COMPLEMENTO
77.31-4-00 - Aluguel d  CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA N  230-5 - Empresa Indiv  OGRADOURO  R GENIVAL DINIZ  EP  88.884-000	le máquinas e equipamentos a  NATUREZA JURÍDICA  ridual de Responsabilidade Lir  BAIRRO/DISTRITO	mitada (de Natureza Empresári  NÚMERO 117  MUNICIPIO  UF
77.31-4-00 - Aluguel d	le máquinas e equipamentos a  NATUREZA JURÍDICA  ridual de Responsabilidade Lir  BAIRRO/DISTRITO  BATALHAO	mitada (de Natureza Empresári  NÚMERO 117  MUNICÍPIO CATOLE DO ROCHA  TELEFONE

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 15/09/2022 às 16:12:03 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

SITUAÇÃO ESPECIAL



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.947.586/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE II	NSCRIÇÃO E D DASTRAL	E SITUAÇÃO	DATA DE ABERTURA 17/01/2017
NOME EMPRESARIAL COESA LOCACOES &	SERVICOS EIRELI			
		onstrução sem ope	erador, exceto an	daimes
código e descrição da N. 2 <b>30-5 - Empresa Indivi</b>	ATUREZA JURÍDICA dual de Responsabilidade Limitada	(de Natureza Emp	presári	
OGRADOURO R GENIVAL DINIZ		NÚMERO 117	COMPLEMENTO	
58.884-000	BAIRRO/DISTRITO BATALHAO	MUNICÍPIO CATOLE DO	ROCHA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO LDAZIO@LIVE.COM		TELEFONE (83) 8971-82	255	
ENTE FEDERATIVO RESPONS	SÁVEL (EFR)	A) 50-		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				TA DA SITUAÇÃO CADASTRAL /01/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADA	STRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL			] [DA	TA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 15/09/2022 às 16:12:03 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

# 4° ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 9401700648 SSP/CE e do CPF (MF) 615.599.973-20, residente e domiciliado em Catolé do Rocha / PB, na Rua Sebastião Alves Praxedes, n.º 153, bairro Batalhão - CEP: 58.884-000, Titular da empresa que gira sob o nome empresarial de COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, com a sua sede e domicílio fiscal na Rua Genival Diniz, nº 117, Bairro Batalhão – CEP 58.884-000, Catolé do Rocha – Paraíba, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 2560013967-1, Resolve alterar seu ato constitutivo e o faz mediante as seguintes clausulas e condições:

**Cláusula 1ª** – O capital social que era de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), é elevado nesta data para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da sociedade, conforme saldo credor na conta Lucros Acumulados, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2021.

Clausula 2ª - Após feitas as modificações consolida-se o referido documento com as seguintes clausulas e condições.



ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, brasileiro, natural de Catolé do Rocha PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 9401700648 SSP/CE e do CPF (MF) 615.599.973-20, residente e domiciliado em Catolé do Rocha / PB, na Rua Sebastião Alves Praxedes, n.º 153, bairro Batalhão - CEP: 58.884-000, Titular da empresa que gira sob o nome empresarial de COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, com a sua sede e domicílio fiscal na Rua Genival Diniz, nº 117, Bairro Batalhão - CEP 58.884-000, Catolé do Rocha - Paraíba, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 2560013967-1, resolve CONSOLIDAR seu ato constitutivo mediante as seguintes clausulas e condições:

1ª A empresa gira sob o nome empresarial COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI e tem sede e foro jurídico na Rua Genival Diniz, nº 117, Bairro Batalhão – CEP 58.884-000, Catolé do Rocha – Paraíba.

2ª A empresa iniciou suas atividades em **12/01/2017** e seu prazo de duração é indeterminado.

3ª O objeto é "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS: TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS: CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO -RUAS, PRAÇAS E CALCADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; EM IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; OBRAS DE ALVENARIA; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE AGUA; SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO **AUTOMÓVEIS** COM MOTORISTA; TRANSPORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA,

EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; CARGA E DESCARGA; OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES: SERVICOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE. SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE **MAOUINAS** EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MAOUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE ANDAIMES; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; **PINTURA PARA** SINALIZAÇÃO EM **PISTAS** RODOVIÁRIAS AEROPORTOS; SERVICO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURA".

Parágrafo único. A empresa exercerá as seguintes atividades econômicas de CNAEs

- 41.20-4-00 Construção de edifícios
- 01.61-0-99 Atividades de apoio a agricultura
- 36.00- 6-02 Distribuição de água por caminhões
- 37.01-1-00 Gestão de redes de esgoto
- 38.11-4-00 Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.21-1-00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.11-
- 1-01 Construção de rodovias e ferrovias
- **42.13-8-00** Obras de urbanização ruas, praças e calcadas
- **42.21-9-02** Construção de estacoes e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- **42.22-7-01** Construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.92-8-02 Obras de montagem industrial
- 43.11-8-01 Demolição de edifícios e outras estruturas
- **43.11-8-02** Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 43.13-4-00 Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- **43.29-1-04** Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-01 Impermeabilização em obras de engenharia civil
- **43.30-4-02** Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-04 Serviços de pintura de edifícios
- 43.30-4-99 Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 Obras de fundações
- 43.99-1-01 Administração de obras
- 43.99-1-03 obras de alvenaria
- 43.99-1-05 Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 Serviços especializados para construção
- **49.23-0-02** Serviço de transporte de passageiros locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 Transporte escolar

- **49.30-2-01** transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- **49.30-2-02** Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- **52.12-5-00** carga e descarga
- 52.29-0-99 outras atividades auxiliares dos transportes terrestres
- 71.11-1-00 Serviços de arquitetura
- 71.12-0-00 Serviços de engenharia
- 77.11-0-00 Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 Locação de outros meios de transporte, sem condutor
- 77.31-4-00 aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- **77.32-2-02** aluguel de andaimes
- 81.30-3-00 atividades paisagísticas
- 4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 01.61-0-02 Serviço de poda de arvores para lavoura.

4ª O capital da empresa é de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) já totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país.

**Parágrafo único** – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

- 5ª A administração da empresa é exercida por **ILDAZIO DE FREITAS DANTAS** com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.
- 6ª O exercício da empresa coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.
- 7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.
- 8ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Assina o presente instrumento, em VIA DIGITAL, de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizado todo os usos e registros necessários, ao registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Catolé do Rocha - PB, 15 de setembro de 2022

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

	IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)			
CPF/CNPJ	Nome			
61559997320	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS			





CERTIFICO O REGISTRO EM 15/09/2022 15:36 SOB N° 20221134816.
PROTOCOLO: 221134816 DE 15/09/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12212175102. CNPJ DA SEDE: 26947586000190.
NIRE: 25600139671. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/09/2022.
COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO SECRETÁRIA-GERAL www.redesim.pb.gov.br







a semento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Danias.

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS 1º OFICIO DE REDISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Codigo CNJ 08 670 AC AUTENTICAÇÃO DE REDISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - COdigo CNJ 08 670 AC AUTENTICAÇÃO DE REDISTRO CIVIL DE NOTAS - CODIGO CNJ 08 670 AC AUTENTICAÇÃO DE REDISTRO COMPANDA DE NOTAS - CODIGO CNJ 08 670 AC AUTENTICAÇÃO DE REDISTRO COMPANDA DE NOTAS - CODIGO CNJ 08 670 AC AUTENTICAÇÃO DE REDISTRO COMPANDA DE NOTAS - CODIGO CNJ 08 670 AC AUTENTICAÇÃO DE REDISTRO COMPANDA DE NOTAS - CODIGO CNJ 08 670 AC AUTENTICAÇÃO DE REDISTRO COMPANDA DE NOTAS - CODIGO CNJ 08 670 AC AUTENTICAÇÃO DE REDISTRO COMPANDA DE NOTAS - CODIGO CNJ 08 670 AC AUTENTICAÇÃO DE REDISTRO COMPANDA DE NOTAS - CODIGO CNJ 08 670 AC AUTENTICAÇÃO DE REDISTRO CODIGO CODIGO CODE AUTENTICAÇÃO DE REDISTRO CODIGO COD

## DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Documento: 13093/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Denunciado: Jose Celio Aristoteles (Prefeito)

Denunciante: Ildazio de Freitas Dantas

**Assunto:** Denúncia de irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 00002/2022. Contratação de empresa para execução de projeto e implantação de miniusinas fotovoltaicas totalizando 261,45 kWp, que serão instaladas em edificações consumidoras pertencentes à Prefeitura Municipal de Vieirópolis, Estado da Paraíba, visando a eficiência energética neste município, a fim de garantir uma estimativa de geração média mensal mínima total de 35.000,00 kWh no Municipio de Vieirópolis. R\$ 1.954.000,00

## **RELATÓRIO INICIAL**

## 1. APRESENTAÇÃO

Em cumprimento do Despacho de fls. 123/124, que determina elaborar relatório de análise de denúncia, a auditoria passa a expor o seguinte entendimento.

## 2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Relatório da Ouvidoria, encartado às fls. 119/122, traz a síntese dos fatos denunciados.

Cuida-se de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, realizada pelo Sr. ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, representante legal da empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS - PB, no exercício financeiro de 2022, referente ao PREGÃO PRESENCIAL de Nº 00002/2022, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO E IMPLANTAÇÃO DE MINIUSINAS FOTOVOLTAICAS TOTALIZANDO 261,45KWP, QUE SERÃO INSTALADAS EM EDIFICAÇÕES CONSUMIDORAS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, VISANDO A EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NESTE MUNICÍPIO, A FIM DE GARANTIR UMA ESTIMATIVA DE GERAÇÃO MÉDIA MENSAL MÍNIMA TOTAL DE 35.000,00KWH NO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS, com valor estimado de R\$ 1.954.000,00, no que dá conta entre outras, das possíveis irregularidades:

Alega o denunciante que o Edital possui disposições incompatíveis com a lei e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, as quais foram objeto de uma impugnação tempestiva, que causou a paralisação provisória do certame, e, em uma segunda publicação do Edital, houve atendimento parcial do pleito, contudo, não tiveram qualquer resposta ou decisão formal publicada nos meios de comunicação oficial;

Aponta, ainda, que a segunda publicação do Edital atacou a exigência de atestado de capacidade técnico-profissional referente à implantação de sistema de microgeração de energia fotovoltaica de 300kWp, conforme item 8.2.3.1 do primeiro edital publicado, uma vez que é pacífico, no âmbito dos tribunais superiores, que a comprovação de experiência anterior não deve ultrapassar a 50% da parcela de maior relevância do objeto licitado, de forma que isso foi atendido na publicação do 2º edital, mas perduram normas indevidas no instrumento vigente;

Alega, ademais, que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico- profissional de engenheiro civil no qual conste a prestação de serviço de suporte de estrutura submetido a carregamento devido(sic) sistema estrutura fotovoltaico instalado em telhado de grades vãos de 662m², previsto no item 8.2.3.1 do edital, posto que a exigência não diz respeito ao objeto do edital, o qual trata de serviço de engenharia elétrica, não de engenharia civil;

Este documento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F185-7828-402D-0E0F.



### DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Indica, também, que a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional da licitante deve se restringir a no máximo 50% da parcela de maior relevância do objeto licitado, de forma que, ao exigir que as licitantes comprovem a implantação de sistema de microgeração de energia fotovoltaica em 130,7kWp, esgotou o limite de 50%, além de que inexiste qualquer indicador numérico para determinar o parâmetro dos 662m² exigidos, de modo que não pode servir de base para a análise da aptidão técnica;

Informa, também, que é irregular a previsão de pagamento pelo serviço executado em até 180 dias, previsto no item 17.3 do edital, pois a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao certame, determina que o prazo de pagamento não deverá ser superior a 30 dias, além de que o prazo de execução do serviço é de 60 dias;

Notifica, ademais, que a vedação de somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica, consoante previsão do item 8.2.3.8 do edital, restringe a competitividade, pois privilegia licitantes de grande porte em detrimento de microempresas e empresas de pequeno e médio porte;

Relata que a entidade licitante, irregularmente, não apresentou o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos preços globais e unitários de todos os serviços exigidos, posto que o detalhamento do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é exigência expressa do art. 40, § 2º, II, da Lei de Licitações;

Ante o exposto, requer o recebimento da presente denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas e em caráter LIMINAR a Suspensão Imediata do Pregão Presencial de N° 00002/2022 e de todos os seus atos, até correção dos fatos narrados.

Breve relato. Passo a analisar.

A referida licitação consta no Doc. 01291/22, com indicativo de que a sessão de abertura para 21/01/2022, sem informações acerca do desfecho deste certame (adjudicação, homologação), e o envio dos documentos complementares ao edital.

Dados Gerais Licita	ação	Tramitações	Anexos/Apensédos	Autos Eletrônicos	Dutros Arquivos	Relationados			
túmero da icitação	00002	2022							
lodalidade		Presencial							
)bjeto	CONTR PERTER MÍNIM	ATAÇÃO DE E ICENTES À PR A TOTAL DE 3:	MPRESA PARA EXECU EFEITURA MUNICIPA 5.000.00KWH NO MU	ÇÃO DE PROJETO E L DE VIEIROPOLIS, NICIPIO DE VIEIRO	IMPLANTAÇÃO DE ESTADO DA PARAIR POLIS	MINIUSINAS FOTOVOLTAICA SA, VISANDO A EFICIÊNCIA	S TOTALIZANDO 261,45KWP, QUE SERÃO INSTALAI INERGÉTICA NESTE MUNICÍPIO. A FIM DE GARANT	DAS EM EDIFICAÇÕES CO TR UMA ESTIMÁTIVA DE O	INSUMIDORAS GERAÇÃO MÉDIA MEN
ipo do Objeto		as e Serviços							
lpo de Compra ou erviço	Outros								
5.30 St. 7									
omologação	1000	54.000,00							
omologação alor Estimado alor	R\$ 1.9	54,900,00							
omologação Valor Estimado Valor	1000	54,000,00							
Data de omologação Valor Estimado Valor onte de Recurso informação omplementar	200	54.600,05							
omologação alor Estimado alor onte de Recurso aformação omplementar	200	54.600,00							
omologação raior Estimado raior raior onte de Recurso informação	200	54.000,00							
emologação alor Estimado alor onte de Recurso aformação implementar isco	R\$	54.000,00	Data do Ato		Data do Certa	ine	Local do Certame		Ativo

edos Ge	3	Tramfações Ariexos/Apensa	Autos Eletrônicos	Gult is Anguivos Relacionados			
	Data	Descrição			Responsável	Páginas	
	~		Tipo: Tedos	<b>v</b> )			
	10/01/2022	RECIBO PROTOCOLO			tranita	43	7
	10/01/2022	[PDF] Edital da Licitação			Everton Daniel P. Sarmento	2 - 42	7

Este documento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br.443 e utilize o código F185-7828-402D-0E0F



## DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Pesquisa no Portal da Transparência de Vieirópolis/PB¹ mostra a republicação do edital do Pregão Presencial SRP n° 00002/2022, documento que não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, em desacordo com a Resolução Normativa RN TC n° 09/2016, fato que enseja a aplicação da multa prevista no art. 13 do referido normativo.



Com relação à fonte de recursos, consta a seguinte indicação às fls. 11 do Doc. 01291/22.

#### 12.0 DA DESPESA

As despesas decomentes da execução do contrato, correrão à conta dos recursos orçamentários oriundos do Orçamento de 2021 lei Orçamentário vigente.

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS:

20.500 Sec de Obras e Serviços Publico

ELEMENTO DE DISPESA / FONTE RECURSO / ELEMENTO DISPESA: 15 122 2003 2012 MANUT DAS ATIV. SEC DE OBRA E SERV; 04 122 2001 2004 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

**2.1 RESUMO DA ACUSAÇÃO:** O item 8.2.3.1 exige atestado de capacidade técnico-profissional de engenheiro civil no qual conste a prestação de serviço de suporte de estrutura submetido ao carregamento devido ao sistema estrutura fotovoltaico instalado em telhado de grandes vãos, na quantidade mínima de 662 m². Sustenta que tal exigência vai de encontro à legalidade porque sequer diz respeito ao objeto do edital, que trata de serviço de engenharia elétrica, e não de engenharia civil.

**AUDITORIA:** O item 8.2.3.1 consta às fls. 131/132 (Doc. 13916/22 - Achados de Auditoria), e exige Certidão de Acervo Técnico — CAT para implantação de sistema de microgeração de energia fotovoltaica (solar) emitida em nome de Engenheiro Eletricista. No tocante a estrutura de suporte dos módulos fotovoltaicos, a CAT solicitada deve constar Engenheiro Civil.

<sup>1</sup> http://www.vieiropolis.pb.gov.br/transparencia/portaldatransparencia/licitacoes/avisos-licitacoes-2022.html

Este documento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas. Para verificar as assinaturas và ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F185-7828-402D-0E0F

## DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

8.2.3 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.2.3.1 -Demonstração de capacitação técnico-profissional para objeto igual ou similar da presente licitação, mediante compri de possuir em seu quadro permanente até a data prevista para entrega da proposta, engenheiro elétrico profissional técnico devidamente reconhecido pela entidade competente. Atestado de capacidade técnico profissional com registro no CREA. Em se tra tando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que o responsável técnico sejam registrados perante o CREA, este atestado deverá vincular-se a realização de serviços de fornecimento e instalação conforme quadro abaixo e de acordo com o permissivo contido nos 661º. 2º e 3º. do art. 30. da Lei nº. 8.666/1993:

ITEM	SERVIÇO	UND	QUANT
1	Implantação de sistema de microgeração de energia	kwp	130,70
	fotovoltaica (solar).		

8.2.3.1 Demonstração de capacitação técnico-profissional para objeto igual ou similar da presente licitação, mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente até a data prevista para entrega da proposta, engenheiro civil profissional técnico devidamente reconhecido pela entidade competente. Atestado de capacidade técnico profissional com registro no CREA. Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que o responsável técnico sejam registrados perante o CREA, este atestado deverá vincular-se a realização de serviços de fornecimento e instalação conforme quadro abaixo e de acordo com o permissivo contido nos §§1º, 2º e 3º, do art. 30, da Lei nº. 8.666/1993:

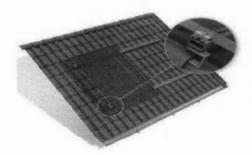
ITEM	SERVIÇO	UND	QUANT
1	SUPORTE DE ESTRUTURA SUBMETIDO A CARREGAMENTO DEVIDO SISTEMA ESTRUTURA FOTOVOLTAICO INSTALADO EM TELHADO —	M²	662

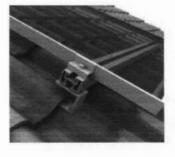
O memorial descritivo às fls. 155 apenas ilustra a forma de fixação em telhados existentes nas edificações a serem beneficiadas com os módulos fotovoltaicos.

## 4.7 – Estrutura de Suporte e Fixação para os Módulos Fotovoltaicos

A estrutura de fixação dos módulos fotovoltaicos é constituída de perfis alumínio (para evitar corrosão devido às intempéries ao longo do tempo), suportadosem bases de aço galvanizado fixadas aos caibros do madeiramento do telhado. A estrutura de fixação é solidamente aterrada com os módulos fotovoltaicos, utilizando-se o sistema de aterramento especificamente construído para o sistemade geração distribuida e conectado ao aterramento já existente na unidade consumidora. As imagens a seguir mostram o modelo de estrutura utilizado.

Figura 3: Estrutura de Suporte e Fixação para os Módulos Fotovoltaicos





documento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas. verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F185-7828-402D-0E0F

Este d



## DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

A partir desta simples ilustração, observa-se que certamente as condições dos telhado devem ser analisadas por Engenheiro Civil, de modo a assegurar que a estrutura permanecerá segura após a instalação dos módulos fotovoltaicos, ou deve ser realizado algum reforco/recuperação.

No mesmo raciocínio, não se pode descartar a hipótese de ser necessário o Engenheiro Civil analisar, reforçar, recuperar partes importantes de uma estrutura de grandes vãos, a exemplo de tesouras e trelicas. Trata-se de uma questão que envolve a segurança até mesmo dos operários envolvidos na montagem das placas fotovoltaicas!

As atribuições profissionais do Engenheiro Civil e do Engenheiro Eletricista constam na Resolução nº 218/1993, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA<sup>2</sup>.

> Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

> Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (Destaguei)

Não se trata, portanto, de ser a geração de energia solar a parcela de maior relevância no objeto a ser contratado (art. 30, § 1°, inciso I, Lei n° 8.666/1993), mas da necessária atuação conjunta de ambos os profissionais neste empreendimento, cada um dentro da sua esfera de conhecimento técnico, devidamente comprovada na Certidão de Acervo Técnico - CAT. Acusação, portanto, improcedente.

2.2 RESUMO DA ACUSAÇÃO: O item 8.2.3.1, ao exigir 130,7 kWp, esgotou o limite de 50% (cinquenta por cento) daquilo que poderia exigir como comprovação de aptidão técnica. Ademais, inexiste qualquer indicador numérico para determinar de onde surgiu os 662m2 exigidos, de parâmetro para análise de aptidão técnica.

AUDITORIA: A descrição do objeto deste edital (fls. 125) consta a contratação de projetos e implantação de miniusinas fotovoltaicas totalizando 261,45 kWp, de modo que a exigência de 130,7 kWp corresponde ao percentual de 49,99%, portanto, dentro do limite referendado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Acusação, portanto, improcedente.

documento foi assinado digitalmen verificar as assinaturas vá ao site

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266



## DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação consiste em REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇO DE ENGENHARIA CONSTITUTNOO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO E IMPLANTAÇÃO DE MINIUSINAS FOTOVOLTAICAS TOTALIZANDO 261,45KWP, QUE SERÃO INSTALADAS EM EDIFICAÇÕES CONSUMIDORAS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, VISANDO A EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NESTE MUNICÍPIO, A FIM DE GARANTIR UMA ESTIMATIVA DE GERAÇÃO MÉDIA MENSAL MÍNIMA TOTAL DE 35.000,00KWH NO MUNICIPIO DE VIEIRÓPOLIS, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I PROJETO BÁSICO deste Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos.

Para confirmar este entendimento, vale transcrever julgado do Tribunal de Contas da União.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS (Destaquei)

Por sua vez, relação à quantidade  $662m^2$  de estruturas de telhados, a partir das informações obtidas às fls. 147, verifica-se a previsão de utilização e 144 placas solares de 2018x1002 mm (2,02  $m^2$ ), que totalizam 291,2  $m^2$ .

Características Mecânicas				
Número de células solares monocristalinas	144 células (6x24)'			
Moldura de Alumínio, Dimensões	2018 X 1002 X 35 mm			
Espessura do Vidro	3,2 mm			
Peso	22,6 kg			
Caixa de Junção	lp68			

Assim, conforme a jurisprudência acima, somente poderia ser exigido até 50% de 291,2 m², que corresponde 145 m² de estrutura de suporte de telhado de grandes vãos (tesouras e treliças, aço ou madeira). Consequentemente, a quantia de 662m² é excessiva. **Acusação, portanto, procedente.** 

**2.3 RESUMO DA ACUSAÇÃO:** O item 8.2.3.8, que a vedação de somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica, restringe a competitividade, e privilegia licitantes de grande porte em detrimento de microempresas e empresas de pequeno e médio porte.

**AUDITORIA:** O item questionado consta às fls. 132, e traz disposição que contraria antiga jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

8.2.3.8 Para atendimento do quantitativo indicado no item 8.2.3.1, NÃO é admitido o somatório de atestados.

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. Acórdão 1865/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER (Destaquei)



## DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Julgado mais recente do TCU admite a vedação do somatório de atestados, desde que a complexidade dos serviços justifique esta medida restritiva.

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. Acórdão 1095/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES (Destaquei).

Assim, deve-se sopesar o fato de que não trata do projeto e instalação de única miniusina energia solar, mas de diversas unidades que totalizam 261,45 kW, de modo a afastar a restrição do somatório de atestados técnicos. **Acusação, portanto, procedente.** 

#### 1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação consiste em REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇO DE ENGENHARIA CONSTITUINDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO E IMPLANTAÇÃO DE MINIUSINAS FOTOVOLTAICAS TOTALIZANDO 261,45KWP, QUE SERÃO INSTALADAS EM EDIFICAÇÕES CONSUMIDORAS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, VISANDO A EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NESTE MUNICÍPIO, A FIM DE GARANTIR UMA ESTIMATIVA DE GERAÇÃO MÉDIA MENSAL MÍNIMA TOTAL DE 35.000,00KWH NO MUNICIPIO DE VIEIRÓPOLIS, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I PROJETO BÁSICO deste Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos.

**2.4 RESUMO DA ACUSAÇÃO:** É irregular a previsão de pagamento pelo serviço executado em até 180 dias, previsto no item 17.3 do edital, pois a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao certame, determina que o prazo de pagamento não deverá ser superior a 30 dias, além de que o prazo de execução do serviço é de 60 dias.

**AUDITORIA:** Cabe esclarecer que o prazo de execução dos serviços não influencia naquele que a Administração estabelece para pagar pelo que foi executado. Também não se confunde com o atraso de pagamento de 90 dias, motivo para rescisão contratual pelo contratado (art. 78, inciso XV, Lei 8.666/1993).

A inusitada disposição editalícia consta às fls. 136, e contraria o art. 73, inciso I, alínea "b" c/c § 3°, que limita o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo dos serviços.

17.3 O pagamento será efetuado em até 180 (CENTO E OITENTA) dias após pleno funcionamento do sistema mediante emissão da nota fiscal do objeto licitado, devidamente atestada pelo Setor Competente.

Assim dispõe o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e contratos administrativos.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

Relatório Inicial. Proc. 02565/22. Data: 17/02/2022 09:02. Responsável: José L. S. de Andrade.

Impresso por convidado em 25/09/2022 16:56. Validação: 9525.17D9.18E3.3EA6.5C5E.AF0F.A738.D598.

Iste relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.





## DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, **após o decurso do prazo de observação**, ou vistoria que comprove a adequação **do objeto aos termos contratuais**, observado o disposto no art. 69 desta Lei; (...)
- § 3° O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo **não poderá ser superior a 90 (noventa) dias**, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.
- Assim, verificado o recebimento provisório do objeto deste contrato, e cumpridas as exigências do art. 69, ordinariamente o prazo não poderá superar 90 (noventa) dias. **Acusação procedente.** 
  - Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.
- **2.5 RESUMO DA ACUSAÇÃO:** A entidade licitante, irregularmente, não apresentou o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos preços globais e unitários de todos os serviços exigidos, posto que o detalhamento do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é exigência expressa do art. 40, § 2º, II, da Lei de Licitações.
- **AUDITORIA:** De fato, na documentação encaminhada a este TCE-PB (Doc. 01291/22), e no Portal da Transparência de Vieirópolis/PB, não consta orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos preços globais e unitários de todos os serviços exigidos, situação que afronta o art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei n° 8.666/1993.
  - Art. 7°, § 2° As obras e os serviços **somente** poderão ser licitados quando: (...)
  - II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (Destaquei)

Igualmente ferido está o art. 40, § 2º, II, da Lei de Licitações, que traz disposição no mesmo sentido.

Art. 40, § 2° Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Por oportuno, cabe frisar que eventualmente dizer que o orçamento detalhado consta em "arquivos internos", mas não ter disponibilizado tempestivamente aos licitantes no Portal da Transparência fere o art. 7°, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação – LAI.



## DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

Além disso, não ter enviado estas informações a este Tribunal de Contas seguramente contraria a RN TC nº 09/2016. O raciocínio é que não prestar contas em sua completude é o mesmo que não as prestar. **Acusação, portanto, procedente.** 

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se estar presente **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**, materializados pela quantidade excessiva CAT de estrutura de suporte de grandes vãos (item 2.2), restrição ao somatório de atestados (item 2.3), inusitado prazo de pagamento de até 180 dias após a conclusão dos serviços (item 2.4) e ausência de orçamento detalhado (item 2.5).

Igualmente caracterizado está o **PERIGO NA DEMORA, CAPAZ DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO**, pelo prosseguimento de uma contratação decorrente de licitação com vícios insanáveis em sua origem.

Assim, com arrimo no art. 195, §  $1^{\circ}$ , do Regimento Interno deste TCE-PB, sugere-se a **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes do Pregão Presencial SRP n $^{\circ}$  00002/2022, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Por fim, necessária se faz a **CITAÇÃO** do Sr. Jose Celio Aristoteles (Prefeito), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório, bem como junte os documentos e informações que lhe foram requeridas.

É o Relatório.

Este documento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas.

Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br.443 e utilize o código F185-7828-402D-0E0F.



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

José Luciano Sousa de Andrade Mat. 3705706 CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 16 de Fevereiro de 2022



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Evandro Claudino de Queiroga Mat. 3703053 CHEFE DE DEPARTAMENTO



Este documento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F185-7828-402D-0E0F.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F185-7828-402D-0E0F ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F185-7828-402D-0E0F



### Hash do Documento

4355EEB9997F8EC36B541DF75AA2386F511D8F9F075FF8A096EE96B37718FD9F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/10/2022 é(são) :

ILDAZIO DE FREITAS - 615.599.973-20 em 17/10/2022 21:02 UTC-03:00

Nome no certificado: Ildazio De Freitas Dantas

Tipo: Certificado Digital







## Protocolo de impugnação

1 mensagem

Coesa Engenharia <coesa.contato@hotmail.com>  17 de outubro de 2022 21:11

ATT: Pregoeiro(a) Oficial(a)

Saudações;

Prezados a)

Cumprimentando-os cordialmente, em consonância com deliberações e entendimentos tanto do TCU quanto de STJ, envio em anexo impugnação tempestiva a ser processada nos autos da PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.09.26.01- PERP, para que tramite na forma da lei

Destaco que, o edital em leitura enfatiza no item 17.9 este canal de comunicações em relação ao processo licitatório com o Nobre Pregoeiro(a) e Colenda Comissão, mostrando-se, então, ser o meio mais célere para protocolo do citado expediente.

Portanto, dada a tempestividade, pede-se seu regular processamento.

Sem mais, seguem votos de consideração.

Atenciosamente.

Luana Farias Coesa Engenharia

Cargo Empresa

Impugnacao Pacajus-Manifesto.pdf 3654K

